**TC 3.209/2010**

**2º Julgado – 3.042 Sessão Ordinária**
**RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o convênio e aplicou multa. Realização do Programa Clube Escola. Modalidade Circo. SEME. Instituto Sócio Cultural NÃO CONHECIDO por intempestivo. Demais CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**1º Julgado - 2.901ª Sessão Ordinária**
**ANÁLISE. CONVÊNIO. SEME. Realização do Programa Clube Escola. Modalidade Circo. Inconsistência da contrapartida. Não avaliados os aspectos orçamentários, expressando a composição de todos os custos unitários. Ausências: de pesquisa de mercado; de análise sobre a compatibilidade técnica e viabilidade econômico-financeira; de manifestação sobre a capacidade jurídica do convenente e de seu representante legal; de requisitos e razões para a celebração do convênio; de descrição das metas (aspectos qualitativo e quantitativo); de discriminação dos preços da contrapartida, por atividade; de prova da regularidade fiscal; de previsão sobre a manutenção da regularidade fiscal da convenente durante a execução do convênio; de cláusula que determinasse que os recursos fossem movimentados através de conta bancária específica e da própria conta bancária específica. Admitida a subcontratação sem qualquer limitação. Divergências entre os termos do convênio e a minuta constante do Chamamento Público. Relevadas: a falta de coincidência entre o objetivo veiculado no Convênio e o constante do Chamamento Público: a ausência de comunicação a CMSP a respeito da celebração do convênio. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.**
**Legislação citada:** Arts. 3º, 7º, § 2º, II, 72, 116, Lei 8.666/93. Port. 15/09-SEME. Port. 42/09-SEME.
**Relatório e voto englobado** TCs 72-003.209.10-07 e 72-003.191.10-43

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, em razão de sua manifesta intempestividade, e em conhecer dos apelos da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Senhor Valter Antonio da Rocha, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de alterar o decidido, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Valter Antonio da Rocha e pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular o Convênio 140/SEME/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e o Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, objetivando a realização do Programa Clube Escola – Modalidade Circo (Grupo 1), em 8 unidades: Vila Manchester, Vila Alpina, Tatuapé, Vila Curuçá, Vila Independência, CEL José de Anchieta CEL José Bonifácio e CEL Teotônio Vilela.

O v. Acórdão, ainda, à unanimidade, aplicou ao Sr. Valter Antonio da Rocha, responsável pela formalização do convênio, a pena de multa no valor de R$ 670,00 (seiscentos e setenta e seis reais).

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal procurou demonstrar que os atos analisados poderiam ser acolhidos, ou, subsidiariamente, seria o caso de se declarar prejudicado o exame de mérito, tendo em vista que os atos decorrentes já se consumaram, gerando efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais no tempo, não sendo mais possível o retorno à situação anterior, vez que o convênio data de 2010, já tendo se exaurido, com a consequente prestação dos serviços, portanto, não há razão, ou fundamento para que permaneça o contido no v. Acórdão.

Propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para a reforma do v. Acórdão, com o consequente acolhimento do Convênio 140/SEME/2010, tornando-se insubsistente a multa aplicada ao agente público responsável, ou subsidiariamente, o provimento do recurso para acolhimento dos efeitos financeiros.

O recorrente Valter Antonio da Rocha, em seu recurso, pleiteou que fosse exarada nova decisão com o reconhecimento da regularidade do Convênio, ou, alternativamente, a não aplicação da pena de multa pela ausência de má-fé.

O Instituto Convenente tentou demonstrar que atendeu o objeto do Convênio, reconhecendo a possibilidade de falhas formais, sem qualquer má-fé. Asseverou que a finalidade do convênio foi atingida e que os valores utilizados eram compatíveis com o serviço prestado, atingindo resultados exitosos do projeto.

Em razão disso, requereu o acolhimento do Convênio 140/SEME/2010, ou, subsidiariamente, que fossem reconhecidos seus efeitos patrimoniais em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

A Equipe de Auditoria concluiu que os esclarecimentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Valter A. Rocha, não foram suficientes para afastar as falhas apontadas no Relatório de Análise do Convênio 140/SEME/2010 e, por conseguinte da decisão prolatada no v. Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, em razão da intempestividade. No tocante aos recursos apresentados pela PFM e pelo Sr. Valter A. Rocha, entendeu que mereciam ser conhecidos, uma vez que tempestivos e atendidos os requisitos legais e regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, entendeu não ser possível examiná-lo, o que não impede a confirmação de outros efeitos jurídicos, de forma a resultar na

preservação do ajuste em comento, inobstante seu processo de formação tenha apresentado vícios, ou, ao revés, a rejeição dos efeitos jurídicos, não financeiros, implicando na determinação de desfazimento do ajuste.

Opinou pela manutenção do v. Acórdão recorrido, que não abordou os efeitos financeiros do convênio, mas que poderá ser revista nos autos do TC 3.191/32010, que cuida da execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais para reforma do v. Acórdão, com o acolhimento do Convênio ou, subsidiariamente, em razão do tempo decorrido, que fossem aceitos os efeitos jurídicos já produzidos, em homenagem à segurança jurídica.

A Secretaria Geral entendeu que o recurso interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, era intempestivo, não devendo ser conhecido.

No tocante aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Valter Antonio da Rocha, opinou pelo conhecimento dos mesmos.

No mérito, quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu que se limitou a endossar as informações apresentadas pela Origem, no sentido da regularidade do ajuste, não trazendo qualquer elemento novo para análise capaz de alterar o decisum.

Não diferente foi o recurso apresentado pelo Sr. Valter Antonio da Rocha, que não trouxe elementos capazes de modificar o venerando Acórdão.

Asseverou que o recorrente refutou, apenas, o apontamento contido no item 2, com a alegação de que não foi trazido aos autos a comprovação de sobrepreço, superfaturamento ou falsidade nas quantidades previstas e afirmadas no âmbito da celebração do convênio, e que tal circunstância, aliada à efetividade do Programa Clube Escola, em conjunto à Convenente, exclui quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de prejuízo ao Erário, e, que a constatação da efetividade dos trabalhos supre o controle requerido e eventuais vícios.

Quanto à esse ponto do recurso, a Secretaria Geral asseverou que a Auditoria reiterou sua manifestação que não constam do processo administrativo e nem foram oferecidas a avaliação do orçamento e a pesquisa de preços.

Sobre o pedido de afastamento da multa aplicada ao responsável pela formalização do convênio, entendeu que os argumentos apresentados não eram suficientes para atender o objetivo do recorrente, cuja penalidade aplicada, à unanimidade, pelos Nobres Conselheiros, considerou as graves infrações cometidas.

No tocante ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, sob a alegação de que não foi constatado qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé dos agentes responsáveis, e, tampouco a existência de dano ou prejuízo ao Erário, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que nestes autos é tratada a análise formal do Convênio, sendo acertado que o v. Acórdão não tenha tratado dos efeitos financeiros do Convênio.

Por fim, concluiu pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, pelo conhecimento dos recursos da PFM e do Sr. Valter Antonio da Rocha e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

É o relatório.

**VOTO**

**1 –** Não Conheço do recurso interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, em razão de sua manifesta intempestividade.

**2 –** Conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Valter Antonio da Rocha, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**3 –** No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, cujos argumentos ficam incorporados a este voto, nego-lhes provimento, uma vez que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de alterar o decidido, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**4 -** Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

**5 –** É o meu voto.

**1º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.209.10-07 e 72-003.191.10-43 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, em julgar irregular o Convênio 140/SEME/2010.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em aplicar ao Senhor Valter Antonio da Rocha, responsável pela formalização do convênio, a pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, em representação da Corte, e MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

EDSON SIMÕES
No exercício da Presidência, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**Relatório e voto englobados**: v. TC 72-003.191.10-43.